



PARECER JURÍDICO Nº 12/2019 - ALTAPREV

PROCESSO Nº: 001/2019
INTERESSADO: Altaprev
ASSUNTO: Contratação de Pessoa Jurídica – ASP

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação, sobre a adequação do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 0119001/2019, objetivando a Contratação da empresa **ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.288.268/0001-04.

Tal contratação, justifica-se pela necessidade de prestação de serviços especializados em contabilidade, para atender as exigências das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, de forma sistemática e informatizada dos módulos de geração de dados do E-Contas, contabilidade e atendimento de hospedagem e divulgação de dados para o Portal da Transparência, conforme Lei nº 131/2009 no sítio www.gdip.com.br.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei 8.666/93.

Consta despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária do exercício de 2019, haver disponibilidade financeira sob a atividade (09 122 0040 2.275 - Manutenção das Atividades Administrativas do Altaprev) e classificação econômica (3.3.90.40.00 – Serviços Tecnologia – Informação/Comunicação - PJ).

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

É O RELATÓRIO. Passo a opinar.

Inicialmente, cumpre registrar que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais,



estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Desta feita, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certames licitatórios, como ocorre, por exemplo, nos casos em que a licitação se torna inexigível em virtude da impossibilidade de concorrência, decorrente da exclusividade do produto e da notória especialização do profissional.

A referida inexigibilidade de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta e a qual se enquadra o processo em epígrafe. O artigo 25, inciso II, §1º, elenca os possíveis casos de inexigibilidade e o art. 13, inciso III, traz as considerações quanto ao serviço técnico constante na proposta de serviço, especificando que é inexigível a licitação, ambos dispositivos da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



(...)

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Logo, verifica-se que o tipo de contratação, objeto da consulta é uma exceção legal e por isso, deve ser cautelosa e observar todas as formalidades previstas em cada caso, além dos procedimentos descritos no artigo 26, e também, no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, regramento geral do procedimento de licitação, sob pena de incorrer em crime previsto na mesma lei.

No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação devem ser observadas a fase de abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme artigo 38, caput.

Por fim, ressalta-se que foi observado o cumprimento integral das exigências dos dispositivos elencados da Lei de Licitação, ao passo, que se trata de contratação de empresa de notória especialização, conforme se observa, na proposta comercial apresentada.

Ante o exposto, por ser de lei, emitimos parecer **FAVORÁVEL** a homologação do presente processo de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em virtude da prestação de serviços especializados em licença de uso de software para manutenção e atualização de Sistema Integrado de Gestão Pública, para atendimento a geração do E-Contas do TCM-PA e atendimento as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público –PCASP e etc, para atender as necessidades do instituto durante o exercício de 2019, no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), por um período de 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, à modalidade de licitação inexigível.

É o parecer. S.M.J.

Altamira-Pa, 15 de janeiro de 2019.

LORENA ALMEIDA CEI
Assessora Jurídica – Altaprev
OAB/PA nº 26.990